



Ministério da Economia

PROTOCOLO DIGITAL - RECIBO DA SOLICITAÇÃO

DADOS DA SOLICITAÇÃO

Número da Solicitação: 235876.0085591/2020

DADOS DO USUÁRIO CADASTRADOR DA SOLICITAÇÃO

CPF:

Nome: CARLOS FERNANDO DA SILVA FILHO

E-mail: cadastro@sinait.org.br

DADOS DA PESSOA JURÍDICA

Razão Social: SINAIT - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho

CNPJ: 03.657.939/0001-11

E-mail: cadastro@sinait.org.br

Celular:

Telefone: (61) 3533-6600

DADOS DA SOLICITAÇÃO

Tipo da Solicitação: Protocolizar documentos para o Ministério da Economia

Informações Complementares: Carta SINAIT nº 114/2020

Ilustríssimo Senhor

Rômulo Machado

M. D. Subsecretário de Inspeção do Trabalho

e-mail: sit@mte.gov.br

e-mail: romulo.silva@mte.gov.br

Número do Processo SEI Informado Pelo Solicitante:

Data de Encaminhamento: 11/08/2020

DOCUMENTAÇÃO VINCULADA À SOLICITAÇÃO

Tipo do Documento	Nome do Documento
Requerimento	Carta Sinait nº 114_2020 _ Carta ao Subsecretário de Inspeção do Trabalho_Sr. Rômulo Machado.pdf

**DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR VINCULADA À SOLICITAÇÃO
(Preenchimento Opcional)**

Descrição do Documento	Nome do Documento



**Sindicato Nacional dos
Auditores Fiscais do Trabalho**

SCN Quadra 01, Bloco C nº 85 Ed. Brasília Trade Center Salas: 401/408 - CEP 70.711-902 - Brasília-DF - Tel.: (61) 3328-0875
www.sinait.org.br

Carta SINAIT nº 114/2020

Brasília-DF, 11 de agosto de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Subsecretário de Inspeção do Trabalho

RÔMULO MACHADO E SILVA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT

Ministério da Economia. Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo - Ala B, 1º Andar,
Secretaria de Inspeção do Trabalho, Brasília-DF. CEP: 70056-900

Assunto: Direito à saúde. Coronavírus. Transmissão em larga escala. Cumprimento de requisições. Exposição. Necessidade de EPIs e materiais. Recomendações OMS e Ministério da Saúde. Ausência do fornecimento. Dificuldades.

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO – SINAIT, CNPJ nº 03.657.939/0001-11, com domicílio em Brasília-DF, no SCN, quadra 1, bloco C, nº 85, salas 401 a 408, Edifício Brasília Trade Center, CEP 70711-902, por sua Presidência, com fundamento no inciso III do artigo 8º da Constituição da República, traz considerações e solicitação a Vossa Excelência objetivando a preservação da vida dos substituídos e da população brasileira, bem como a continuidade do cumprimento das requisições do Ministério Público do Trabalho considerando a disseminação e o contágio pelo Coronavírus (Covid-19).

Sabe-se que o Decreto nº 10.292, de 2020¹, elencou a fiscalização do trabalho como atividade essencial, a qual não pode ser adiada durante o quadro da pandemia. Com efeito, há muitas demandas decorrentes de denúncias realizadas pelos próprios trabalhadores, especialmente relacionadas à prevenção de contaminação quanto à COVID-19 e ao Benefício Emergencial, por isso questões advindas do cenário pandêmico.

É pública e notória a gravidade da doença, sem tratamento pontual e definitivo, com o reconhecimento do Ministério da Saúde de que “não existe tratamento específico para infecções causadas por Coronavírus humano”². Os números ainda são preocupantes, pois, segundo informações apresentadas pelo Ministério da Saúde, até 09 de

¹ Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. XXXVI - fiscalização do trabalho;

² Disponível em < <http://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#transmissao>>



agosto de 2020, existiam 3.3035.422 casos acumulados e 101.049 óbitos³, bem como elevada média móvel de mortes por COVID-19.

Além disso, de acordo com a Organização Mundial da Saúde, para os profissionais envolvidos com o público potencialmente afetado pelo Coronavírus, deveriam ser fornecidos, pelo menos, máscaras, luvas, botas, óculos, vestimentas, álcool em gel, sabão e água, além de outros suprimentos de limpeza⁴.

Ocorre que o estoque de Equipamentos de Proteção Individual dos Auditores, **imprescindíveis para a realização das fiscalizações externas, está reduzido**, de modo que foi necessário se adotar critérios mais rígidos de triagem dos locais a serem fiscalizados. A informação obtida é de que ainda se está em processo de compra dos equipamentos por parte da administração central, para, posteriormente, haver a distribuição entre os Auditores Fiscais do Trabalho e Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho.

Para melhor compreensão, convém exemplificar a situação enfrentada pelos Auditores no Estado do Ceará, já relatada à Procuradora-Chefe do Ministério Público do Trabalho no Estado. Isso porque, para a fiscalização externa, atualmente, possuem apenas Equipamentos de Proteção Individual e materiais de prevenção à COVID-19 adquiridos pelo SINDAIT-CE e pelo chefe da Inspeção do Trabalho ou aqueles adquiridos diretamente pelos Auditores Fiscais do Trabalho, os quais estão na iminência de se esgotarem.

No entanto, **esse problema é enfrentado em todos os estados brasileiros**, com isso, é preciso que seja solucionado em âmbito nacional. Imperioso destacar a impossibilidade de se tomar a essencialidade da atividade como uma justificativa para expor servidores ao contágio do risco do novo Coronavírus.

A fiscalização mediante o uso de equipamentos, para se evitar o contágio, busca proteger não apenas os servidores, mas também aqueles que receberão a fiscalização. Desse modo, vai ao encontro do inciso XXII do artigo 7º da Constituição da República, pois impõe ao **Poder Público e ao empregador** o dever de “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

³ Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>>

⁴ [...] Health worker rights include that employers and managers in health facilities: • assume overall responsibility to ensure that all necessary preventive and protective measures are taken to minimize occupational safety and health risks; • provide information, instruction and training on occupational safety and health, including; - Refresher training on infection prevention and control (IPC); and - Use, putting on, taking off and disposal of personal protective equipment (PPE); • provide adequate IPC and PPE supplies (masks, gloves, goggles, gowns, hand sanitizer, soap and water, cleaning supplies) in sufficient quantity to healthcare or other staff caring for suspected or confirmed COVID-19 patients, such that workers do not incur expenses for occupational safety and health requirements; • familiarize personnel with technical updates on COVID-19 and provide appropriate tools to assess, triage, test and treat patients and to share infection prevention and control information with patients and the public; • as needed, provide with appropriate security measures for personal safety. Disponível em <https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/who-rights-roles-respon-hw-covid-19.pdf?sfvrsn=bcabd401_0>



**Sindicato Nacional dos
Auditores Fiscais do Trabalho**

SCN Quadra 01, Bloco C nº 85 Ed. Brasília Trade Center Salas: 401/408 - CEP 70.711-902 - Brasília-DF - Tel.: (61) 3328-0875
www.sinait.org.br

Também em cumprimento à decisão exarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6421, na qual reconheceu a necessidade de a autoridade pública observar normas e critérios científicos e técnicos, bem como os princípios constitucionais da precaução e da prevenção, em respeito à vida e à saúde:

O Tribunal deferiu parcialmente a cautelar para (...). Foram firmadas as seguintes teses: “1. Configura erro grosseiro o ato administrativo **que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância:** (i) de normas e **critérios científicos e técnicos;** ou (ii) dos princípios constitucionais da **precaução e da prevenção.** 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”.(STF, Plenário, Medida cautelar na ADI 6421, Data: 21.05.2020, Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF) (grifou-se)

Ante o exposto, solicita a Vossa Excelência atuação no âmbito nacional e regional a fim de que todas as Procuradorias Regionais do Trabalho tenham conhecimento das razões que dificultam os Auditores Fiscais do Trabalho atender às requisições do Ministério Público do Trabalho. Busca-se, assim, evitar prejuízos aos substituídos devido à realidade descrita.

Ademais, registra a abertura de espaço para diálogo com esta entidade objetivando soluções diante dos problemas decorrentes da ausência de equipamentos adequados para a prevenção do contágio pelo Coronavírus (Covid-19) e a necessidade de cumprimento de requisições do MPT.

Atenciosamente,

Carlos Fernando da Silva Filho

Carlos Fernando da Silva Filho
Presidente do SINAIT